



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013311-78.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante TABELIONATO DE PROTESTOS LETRAS E TÍTULOS DE SOROCABA, é embargada CIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO DE QUARTZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº

1013311-78.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Sorocaba

Embargado: CIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO DE QUARTZO

VOTO Nº 28994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - Julgado que não ostenta omissão, contradição ou obscuridade - Pretensão de rediscussão - Caráter Infringente - Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais - Órgão julgador que não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por TABELIONATO DE PROTESTOS LETRAS E TÍTULOS DE SOROCABA em face do V. Acórdão de fls. 220/230 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto por CIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO DE QUARTZO.

Sustenta o embargante que o V. Acórdão partiu de premissas equivocadas relativas à (i) ausência de esclarecimentos dos motivos pelos quais foram emitidos dois boletos; (ii) supostos falta de cautela na emissão do segundo boleto quanto já pago o primeiro; (iii) inexistência de norma legal ou

administrativa que imponha ao Tabelião a obrigação de notificar o devedor que paga título em duplicidade reaver a quantia indevidamente paga; e (iv) impossibilidade de acessar informações bancárias sigilosas do pagador do título sem ordem judicial. Afirma que o V. Acórdão padece de omissão e obscuridade ao deixar de apontar normas que, em tese, obrigariam o embargante a desempenhar comportamentos indicados às fls. 228 e 229, bem como normas que autorizassem o embargante a acessar informações sobre quem seria o *solvens* junto à agência bancária na qual o pagamento do boleto foi feito. Alega que o V. Acórdão instituiu um regime de obrigações e ônus para o embargante, como pressupostos para a consignação em pagamento, não compatível com os comandos legais que fundamentam a hipótese dos autos. Assevera que não está em mora em relação ao réu, pois ele em nenhum momento o procurou para a restituição do numerário. Aduz que o V. Acórdão é omissos quanto ao e-mail enviado pela embargada e que supostamente não teria sido respondido, pois a correspondência teria sido encaminhada antes da apresentação do título a protesto e faz referência a protocolo distinto da cobrança que deu origem ao presente feito. Sustenta que o V. Acórdão é omissos quanto às explicações fornecidas sobre o pagamento via DDA. Defende que a embargada deu causa à propositura da presente demanda, de tal sorte que deve arcar com o ônus sucumbencial. Salaria que toda a matéria aqui indicada constou expressamente em petições apresentadas anteriormente.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos

aclaratórios para que, corrigidas as premissas equivocadas, seja alterado o r. decisum ou, assim não procedendo, sejam sanados os vícios e aclarada a decisão, com efeitos modificativos. Subsidiariamente, requer o acolhimento dos aclaratórios para alterar a fixação de juros e correção monetária sobre o valor pago em duplicidade, eis que inexistente fundamentação legal a ensejar tal obrigação.

Manifestação da embargada às fls. 227/238.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

O V. Acórdão analisou de forma suficiente as questões postas em debate no recurso de apelação, concluindo pelo ajuizamento injustificado da ação consignatória. Confira-se:

“No caso, resta injustificada a propositura da consignatória.

A um, porque o cartório apresenta explicação genérica fundada em supostos procedimentos internos para a admitida expedição de dois boletos e respectivos DDA's (débito direto autorizado) para o mesmo título.

A dois, porque, não discorre sobre o fato de não ter adotado a óbvia cautela de cancelar o primeiro boleto quando da expedição do segundo, para que se impedisse o pagamento em duplicidade do débito, pela devedora.

A três, porque, admitida a exitosa notificação da devedora em 15/12/2021, não apresentou justificativa plausível para a não adoção de outras diligências com o intuito de comunicar o pagamento em duplicidade do título. Nesse ponto, verifica-se que o texto na notificação de fls. 22 (“Constatamos em nosso sistema irregularidade no pagamento do protocolo número (...). Favor entrar em contato com o Departamento Financeiro (...).”), cujo recebimento foi recusado, se mostra ineficaz à cientificação da devedora sobre o pagamento em duplicidade.

Ademais, embora o cartório alegue impossibilidade de identificação do pagador dos títulos, com base na planilha de fls. 20, resta evidenciado que aquele documento traz informações sobre o banco e agência que correspondem aos comprovantes de pagamento juntados pela apelante (fls. 104/105), de modo que simples diligência junto à instituição bancária bastaria à

identificação do pagador.

Portanto, absolutamente injustificada a propositura da consignatória, pois não comprovada a dúvida sobre o credor ou sua localização, muito menos a impossibilidade de adoção de medidas eficazes à comunicação sobre o pagamento em duplicidade e devido reembolso.

Quanto à atualização do valor pago indevidamente, é certo que a quantia somente ficou em poder do autor porque não foram adotadas medidas que estavam ao seu alcance, para devolução à pagadora.

Assim, sobre o valor incidirá correção monetária desde o pagamento em duplicidade (17/12/2021), a teor do que dispõe o art. 398, do Código Civil, com juros moratórios apurados desde a citação, de acordo com o art. 405, do mesmo Códex."

Neste viés, tem-se que a pretensão do embargante, é exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento àquele que lhe foi desfavorável.

Não padece o v. acórdão de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tanto assim que o escopo dos

presentes embargos é o de exclusivamente modificar o julgado e obter novo julgamento, através desta via impropria, dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

“(...) os embargos de declaração não se destinam a obter o rejuízo da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Nelson Nery Junior leciona in Teoria Geral do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

Assim, como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar

seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados.” (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

O embargante não aponta vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *“(…) ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício”.* (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Como ensinava o saudoso Theotonio Negrão, *“Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).*

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de Declaração Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C". (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Em suma, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há como acolher o pleito do embargante.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)